

ENC: ABIT: Manifestação de apoio à derrubada do voto 22/2023

Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>

Qua, 04/10/2023 11:34

Para:Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>

1 anexos (149 KB)

N4_Carta_Manifestação derrubada ao voto 22_2023 senador.pdf;

De: Mayara Kellen Nunes da Costa [mailto:mayara@abit.org.br]

Enviada em: terça-feira, 3 de outubro de 2023 14:29

Assunto: ABIT: Manifestação de apoio à derrubada do voto 22/2023

Algumas pessoas que receberam esta mensagem não costumam receber emails de mayara@abit.org.br. Saiba por que isso é importante

Prezado Senador,

Em nome da ABIT - Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção envio ofício de manifestação de apoio à derrubada do voto 22/2023.

Atenciosamente,



"Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente ao(s) destinatário(s) identificado(s) acima e contêm informações protegidas por lei, sujeitas a privilégios e/ou confidencialidades, sendo vedada, total ou parcialmente, a reprodução, transmissão, armazenamento, cópia ou divulgação para terceiros sem autorização do remetente."

Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor informe o remetente respondendo imediatamente a este e-mail e, em seguida apague-a do seu computador.

O conteúdo desta mensagem e de seus anexos não representa necessariamente a opinião e a intenção da entidade remetente, não implicando em qualquer obrigação ou responsabilidade adicionais."



Brasília, 03 de outubro de 2023.

Referência: Manifestação de apoio à derrubada do veto nº 22/2023.

Senhor Senador,

A Abit - Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção, entidade representativa, nacional e internacionalmente, deste setor produtivo – que conta com mais de 30 mil empresas e 1,3 milhão de postos diretos de trabalho – vem manifestar pela derrubada do **veto nº 22/2023** que dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica.

O Projeto de Lei nº 325, de 2015, é compatível com a Constituição Federal de 1988 e com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, ao propor alterar a Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica, visa tão somente estabelecer critérios gerais para a prestação do serviço público estatal na forma preconizada pelos artigos 205, 206 e 208 da Constituição Federal.

Por certo, o conteúdo da referida proposição, acaso aprovada, deverá ser disciplinado por lei específica e regulamentado pelas vias executivas adequadas, em consonância com a repartição das competências constitucionais em matéria de educação pública.

De modo que o referido projeto de lei não implica em aumento de despesa pública sem a respectiva previsão orçamentária, não se vislumbrando eventual violação ao art. 167, § 7º, da Constituição Federal.

A generalidade da norma, portanto, implica naquilo que o Ilustre Professor Bandeira de Mello advoga: trata-se de instrumento normativo apto a fixar padrões



mínimos de defesa do interesse público, que, por sua vez, deveriam ser assegurados em todo o País, por força constitucional.

De fato, a educação é compreendida como um direito social de todos, sendo a distribuição de uniformes um meio para se assegurar a dignidade dos estudantes, especialmente de baixa renda, bem como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Tudo, pois, nos termos do art. 6º, caput, art. 205 e art. 206, inciso I, da Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Sem embargo do mérito da referida proposição, cumpre aqui apenas posicioná-la como norma de caráter geral, de modo que não prevê aumento de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, não se sujeitando às restrições orçamentárias preconizadas no § 7º do art. 167 da Constituição Federal, tampouco no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, não se sustenta o argumento apresentado na Mensagem nº 413/2023, do Poder Executivo, que argumenta a existência de vícios de



inconstitucionalidade no texto aprovado pelo Congresso Nacional, já que por todos os ângulos que se pretende analisar, não se vislumbra inconstitucionalidade na proposição constante do Projeto de Lei nº 325, de 2015.

Diante do exposto, pedimos o apoio de Vossa Excelência para a derrubada do Veto nº 22/2023.

Atenciosamente,

Fernando Valente Pimentel
Diretor Superintendente/Presidente Emérito
ABIT